



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

CLE05

Processo nº : 10855.001133/95-59  
Recurso nº : 121.899 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: DE 1990, 1991, 1992 e 1993  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP  
Interessada : ISA AVÍCOLA LTDA.  
Sessão de : 14 de abril de 2000  
Acórdão nº : 107-05.954

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.  
Recurso de ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI(SUPLENTE).

Processo nº : 10855.001133/95-59  
Acórdão nº : 107-05.954

Recurso nº : 121.899  
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP..

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em CAMPINAS - SP.. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 248/252, que julgou improcedente o lançamento de ofício contra ISA AVÍCOLA LTDA. LTDA., por entender que, nos casos em que, nos períodos-base subsequentes ao de início do prazo da postergação até o término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto e contribuição devidos, em virtude prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social apurados no período- base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores. Sustenta que os ajustes a serem feitos para a determinação do saldo do imposto devido encontram-se determinados no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Segundo a autoridade julgadora, o lançamento efetuado não observou essas regras, motivo pelo qual o cancelou, e bem assim a tributação reflexa referente ao imposto de renda retido na fonte e à Contribuição Social, recorrendo de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Processo nº : 10855.001133/95-59  
Acórdão nº : 107-05.954

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

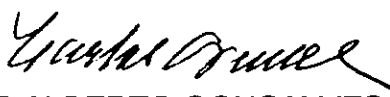
O recurso necessário é assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I) e excede o valor de alçada, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face das razões de fato e de direito em que fundamentou o seu julgamento, bem interpretando a legislação e a orientação normativa da COSIT sobre a matéria, dando, por fim, ao litígio a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e deve ser mantida em seus próprios fundamentos que são lidos, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2000

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES